



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000069-07.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MARIA ALVES GOMIDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000069-07.2024.8.26.0153

Processo originário nº 1000069-07.2024.8.26.0153

Apelante: Maria Alves Gomides

Apelado: Unimed Seguradora S/A

Comarca: Cravinhos

Juiz (a): Rodrigo Brandão Sé

Voto nº 11448

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Indenização fixada em R\$ 2.000,00 – Recurso da autora visando a ampliação da condenação - Dois descontos efetuados na conta corrente da autora – Circunstância que não autoriza a majoração da indenização fixada – Alteração do termo inicial dos juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que representa mera recomendação e referência para o fim de arbitramento equitativo dos honorários da sucumbência - Verba honorária majorada e fixada por equidade em R\$1.000,00 - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 326/330), julgou parcialmente procedente a demanda e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Condenou a ré, ainda, a devolver à autora, de forma dobrada, os valores descontados em sua conta corrente, corrigidos a partir de cada desconto e juros de mora desde a citação. Condenou a ré a pagar indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente

a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários da sucumbência fixados em 20% do valor da condenação.

Nas razões de apelação (p. 337/361), a autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais fixada para R\$ 10.000,00. Requer a alteração do termo inicial dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 5.557,28, com base na Tabela de Honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contrarrazões em p. 386/395.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A autora impugnou os descontos realizados em sua conta bancária e a sentença deixou claro que a ré não foi capaz de provar que houve regular contratação do seguro.

A ilegalidade dos descontos, a nulidade do contrato, o dever de devolução na forma dobrada dos valores indevidamente descontados em conta corrente, e a

responsabilização por danos morais foram reconhecidos na sentença.

O recurso, como visto no relatório, busca ampliar a condenação.

Esta Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor.

No caso dos autos foram realizados apenas 2 descontos de R\$ 89,10 cada e, apesar do transtorno, o valor arbitrado a título de compensação moral não comporta majoração.

O entendimento desta Câmara, em situações semelhantes, é de inexistência de danos morais.

Em regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização autônoma.

Nesse sentido:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória

negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro -

Apelo do autor - Danos morais não caracterizados [...] (Ap. 1007225-89.2022.8.26.0032; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

Fica, portanto, mantida a indenização arbitrada (R\$ 2.000,00) na origem, que se mostra suficiente para compensar eventual abalo moral sofrido pela autora.

Examino, agora, o pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a condenação de danos morais e repetição do indébito.

A autora tem razão. O termo inicial da incidência dos juros moratórios comporta alteração, em observação à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a sentença deve ser modificada para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais e repetição do indébito, que devem incidir a partir do primeiro desconto indevido.

Com relação aos honorários sucumbenciais, não se justifica a fixação de honorários com base na tabela da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil (R\$ 5.557,28).

A tabela da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil pode ser usada como referência, mas não representa um valor mínimo obrigatório a ser observado pelo juiz. Fixar honorários

com base apenas nessa tabela iria contra a natureza da causa e os critérios previstos em lei.

Portanto, a melhor interpretação ao art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, é a de que a tabela da OAB pode servir como parâmetro, cabendo ao julgador considerar os elementos específicos do caso concreto ao fixar os honorários de sucumbência.

Nesse sentido vem decidindo esta Câmara:

Telefonia — Ação declaratória de inexistência de débito e de obrigação de fazer - Não cabe o arbitramento dos honorários sucumbenciais de acordo com a Tabela de Honorários da OAB - Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional, como se deu no caso — Ausência de hipótese de litigância de má-fé — Sentença mantida - Recurso não provido. (Ap. 1000378-58.2023.8.26.0219; Relatora Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2024).

No entanto, os honorários sucumbenciais fixados, de 20% sobre o valor da condenação, são irrisórios e não remuneraram condignamente o trabalho do advogado. É o caso, portanto, de fixá-los por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do

Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Modifico a sentença, portanto, neste aspecto, para o fim de fixar os honorários da sucumbência, por equidade, em **R\$1.000,00.**

Assim, com exceção da alteração do termo inicial dos juros moratórios e da majoração dos honorários da sucumbência, nos termos da fundamentação, a sentença deve ser mantida.

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator